



PROCESSO	: 316989/2019
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO VISTA

- 1 Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda (doc. Digital 176634/2021), em razão da suposta omissão e erro material no Acórdão 234/2021-TP (doc. Digital 162216/2021), cujo teor julgou regulares as contas anuais de gestão da referida Secretaria, exercício 2019, com aplicação de multa de 11 UPFs/MT em face da irregularidade relativa a não implantação integral de procedimento contábil patrimonial - PIPCP (BA99), além de recomendações e determinações legais.
- 2 Na sessão do Tribunal Pleno de 05/10/2021, o relator proferiu seu voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial aos embargos, para modificar o Acórdão 234/2021-TP, excluindo a determinação contida no subitem “c.1”¹, uma vez que o procedimento determinado já havia sido instaurado.
- 3 **Solicitei e obtive vista do processo para formar meu convencimento.**
- 4 No processo das contas anuais de gestão da referida Pasta, foram apontadas cinco irregularidades, destas, três de responsabilidade do Secretário Estadual, quais sejam:

2. BA99. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Não implementação integral de procedimentos para viabilizar a caracterização quantitativa e qualitativa de bens do Ativo Imobilizado (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN nº 548/2015).

2.1) Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e Portaria nº 066/GSF/SEFAZ- MT/2017.

3. FB13. Planejamento/Orçamento_Grave. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 – LRF).

3.1) Elaboração e propositura de projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 com um desequilíbrio inicial (déficit) de R\$ 1.685.901.157,00, violando

1 c.1) instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa à insubsistência física de Bens Móveis do acervo patrimonial da SEFAZ-MT no valor de R\$ 1.195.569,60, conforme divergências constatadas entre os registros contábeis do órgão e o seu inventário físico-financeiro de bens móveis do exercício de 2019, consoante disposição dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1965 e do art. 98 do Decreto Estadual nº 194/2015;



o Princípio do Equilíbrio Orçamentário e os ditames normativos inseridos no artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64, c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, "a", e artigo 9º, todos da LRF.

4. DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Descumprimento dos prazos para realização de transferências de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas aos municípios mato-grossenses, contrariando as disposições constantes dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 63/90, e artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/2007.

- 5 O embargante alega que no voto do relator a multa relativa à **irregularidade BA99** foi afastada por ocasião da leitura da síntese do voto e que essa multa foi incluída no acórdão equivocadamente, tratando-se de erro material a ser corrigido pela via recursal.
- 6 Entretanto, da leitura do voto condutor do acórdão embargado, síntese e integral, e assistindo o vídeo da sessão de julgamento, fica claro que apenas as multas relacionadas às irregularidades **CB02, FB13 e DB99** foram afastadas:

Síntese do voto

Diante das razões explicitadas no meu voto integral, coaduno com o Ministério Público de Contas com relação à manutenção das cinco irregularidades constatadas em sede preliminar, mas divirjo quanto à aplicação de multa em face dos responsáveis pelas irregularidades atinentes à constatação de registros contábeis incorretos de bens móveis e imóveis no balanço patrimonial da SEFAZ/MT (CB02 – subitens 1.1 e 1.2) e ao descumprimento de prazo para a realização de repasses de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA (DB99 – subitem 5.1), pois constatei que essas inconsistências estão presentes no órgão desde a gestão antecessora e, durante o julgamento dessas contas de gestão anteriores, não ensejaram a penalização dos agentes públicos.

Com relação à irregularidade acerca da elaboração e propositura de projeto da LOA de 2019 com um desequilíbrio inicial (FB13 – subitem 4.1), também dispensei a aplicação de multa, pois, analisando todo o contexto fático, verifico que, apesar da proposição orçamentária do Estado de Mato Grosso com deficit inicial, a referida gestão alcançou resultado orçamentário superavitário no final do exercício de 2019.

...

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial e Voto no sentido de julgar REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do gestor já citado, com aplicação de multa, recomendações e determinações legais explicitadas no voto integral.

- 7 No voto integral mencionado, o relator consignou que:

...Todavia, o próprio Secretário de Estado relatou que a referida determinação não foi devidamente cumprida. Embora a instauração da



Comissão Especial seja relevante, sua implantação foi intempestiva frente aos prazos estabelecidos na Portaria STN 548/2015 e na 066/GSF/SEFAZ-MT/2017.

Isso porque há quase uma década os entes federados já estavam obrigados a implementarem os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão e reavaliação e redução ao valor recuperável, o que demonstra, frente ao achado que já foi apontado no exercício anterior, descaso do secretário com ordem direta desta Corte de Contas.

72. Por esses motivos, igualmente ao Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade, com aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT ao Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda, além da determinação para que a atual gestão da Secretaria adote os procedimentos necessários para promover o reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável, bem como dos necessários e correlatos lançamentos contábeis, conforme disposições constantes da Portaria STN 548/2015.**

Acórdão 234/2021

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **alterado oralmente em sessão de julgamento, para determinar à atual gestão da Secretaria de Estado que efetue os repasses de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas aos municípios mato-grossense de forma imediata à sua arrecadação, em respeito ao art. 159 da Constituição Federal, arts. 2º e 4º da Lei Complementar 63/1990 e art. 17 da Lei Federal 11.494/2007, ressaltando que o seu descumprimento, nos exercícios subsequentes, ensejará aplicação de multa; e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.287/2021 do Ministério Público de Contas em: julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos Srs. Rogério Luiz Gallo - secretário de Estado de Fazenda, Luciana Rosa - secretária Adjunta do Tesouro Estadual (período de 23/8/2018 a 31/12/2019), Ricardo Roberto de Almeida Capistrano - secretário Adjunto do Orçamento Estadual (período 1º/1/2019 a 31/12/2019) e Valter Moreira Venega da Silva - coordenador Contábil da Unidade Orçamentária (período de 15/2/2019 a 31/12/2019); a) aplicar multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Rogério Luiz Gallo (CPF nº 531.308.471-20), em razão da irregularidade relativa a não implantação de Procedimento Contábil Patrimonial - PIPCP, acerca do reconhecimento, mensuração, evidenciação dos bens imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão, como também a reavaliação e redução ao valor recuperável, conforme as orientações e prazo fixados nas Portarias STN 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e Portaria 066/GSF/SEFAZ-MT/2017 (BA99), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, III, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal; b) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda que: b.1) atente-se, durante os processos de elaboração das propostas de Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, quanto à realização das audiências públicas pelo Poder Executivo antes do encaminhamento dos projetos ao Poder Legislativo, a fim de propiciar a participação e a interação popular, em cumprimento às regras plasmadas no artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF; b.2) observe, na elaboração do anexo de metas fiscais das futuras LDOs, a memória de**



cálculo completa sobre a formulação das metas fiscais, com informações suficientes para demonstrar a compatibilidade entre as metas fiscais e as previsões de evolução da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, tais como previsão sobre a movimentação dos Restos a Pagar, realização de operações de crédito e outras projeções financeiras que impactem diretamente na elaboração das metas fiscais, nos moldes do artigo 4 da LRF; b.3) apresente no Anexo de Metas Fiscais das futuras LDOs quadro demonstrativo contendo projeção da Receita Corrente Líquida - RCL, para, no mínimo, três exercícios, do exercício de referência e para os dois subsequentes, conforme orientação do MDF e disposições do artigo 4 da LRF; b.4) observe as normas e orientações de elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), nos moldes do art. 50 da LRF e conforme exigências do MCASP e IPC-08, especialmente quanto à expedição de nota explicativa detalhando os itens de valores mais relevantes que compõem a Demonstração, bem como quanto à correta alocação de valores nas linhas descritivas da Demonstração, a exemplo do valor correspondente aos desembolsos com as Amortizações de Dívidas; b.5) divulgue notas explicativas e/ou quadros auxiliares ao Balanço Patrimonial evidenciando: os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto dos bens móveis e imóveis; o método de depreciação utilizado; as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas; o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando, conforme disposição dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1965 e orientação constante do MCASP, 8ª edição; b.6) adapte do elenco de contas contábeis do FIPLAN ao PCASP, ressalvados os casos de necessidade de extensão, mormente quanto às contas das Classes 3 e 4, bem como revise o mapeamento das contas contábeis patrimoniais utilizadas para a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), tornando-a compatível com a forma prevista na IPC 05 e com os ditames dos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1965; e, c) determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda que: c.1) instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa à insubsistência física de Bens Móveis do acervo patrimonial da SEFAZ-MT no valor de R\$ 1.195.569,60, conforme divergências constatadas entre os registros contábeis do órgão e o seu inventário físico-financeiro de bens móveis do exercício de 2019, consoante disposição dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1965 e do art. 98 do Decreto Estadual nº 194/2015; c.2) ultime, no prazo de 90 (noventa dias), os procedimentos necessários para promover o reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável, bem como dos necessários e correlatos lançamentos contábeis, conforme disposições constantes da Portaria STN 548/2015: C.3) que efetue os repasses de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas ao municípios mato-grossense de forma imediata à sua arrecadação, em respeito ao art. 159 da Constituição Federal, arts. 2º e 4º da Lei Complementar 63/1990 e art. 17 da Lei Federal 11.494/2007, ressaltando que o seu descumprimento, nos exercícios subsequentes, ensejará aplicação de multa. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

- 8 Equivoca-se o gestor ao afirmar que houve divergência entre o voto e o acórdão quanto a aplicação de multa. Conforme se observa dos trechos acima transcritos, o relator



acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de manter as cinco irregularidades, **divergindo apenas com relação às multas aplicadas em razão das irregularidades CB02, FB13 e DB99**, o que implica em dizer que com relação à irregularidade **BA99**, a penalização foi mantida em face da não implementação integral do Procedimento Contábil Patrimonial - PIPCP. Assim, não há erro material a ser corrigido.

- 9 Entretanto, observei que nas alegações finais apresentadas pelo embargante antes do julgamento das referidas contas (doc. Digital 106081/2021), ficou comprovado que a irregularidade **DB99** foi sanada em parte com a instituição de comissão com competência para reconhecer, mensurar e evidenciar os ativos imobilizados e intangíveis na SEFAZ/MT, inclusive foram relacionadas as providências até então adotadas em relação aos bens imóveis, entre elas, a elaboração do Plano de Providências, publicação do Manual do Ativo Imobilizado, elaboração do Relatório de Identificação de Obras e Serviços de Engenharia e proposição de decreto de regulamentação da Lei 11.109/2020 que trata da gestão patrimonial do Estado.
- 10 O Ministério Público reconheceu esse fato e ressaltou que as providências foram necessárias, adequadas e relevantes, **entretanto, foram intempestivas**. O relator deu parcial provimento aos embargos **apenas para excluir a determinação contida no item c1 do acórdão embargado**.
- 11 Verdade é que por ocasião do julgamento das contas anuais a irregularidade existiu, no entanto, também é verdade que o gestor se empenhou em corrigir a falha assim que determinado por este Tribunal, adotando as providências necessárias conforme acima mencionado.
- 12 Ficou demonstrado no relatório técnico de defesa e no parecer do Ministério Público de Contas, que **desde 2011** há várias normas² e orientações com a finalidade de corrigir a situação descrita que nunca foram implementadas.
- 13 Nas palavras do procurador de contas:

“Contudo, não houve tais implementações dos procedimentos operacionais por parte dos órgãos executores do Estado de Mato Grosso. Causando essa situação de grave fragilidade no controle quantitativo e qualitativo de bens imobilizados e das inadequações dos respectivos registros contábeis no âmbito da SEFAZ-MT....

Diante do exposto, esse Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade BA99, tendo em vista tal inconsistência já perdurar há quase uma década, e mesmo com as exaustivas regulamentações e até mesmo com a existência de recomendação no

2 Portaria STN nº 548/2015; as diversas edições do MCASP desde o ano de 2011; a Portaria nº 066/GSF/SEFAZ-MT/2017; e o Decreto Estadual nº 194/2015, atualizado pelo Decreto Estadual nº 595/2016.



julgamento das Contas de Gestão da SEFAZ do exercício de 2018, item b.2 do Acórdão 11/2020-TP, as providências não foram tomadas dentro do prazo estipulado, acarretando a incidência da presente irregularidade (até o levantamento das Demonstrações Contábeis do exercício de 2019)... Inobstante a manutenção da irregularidade, deve-se ponderar, no que tange à responsabilização do gestor, que a defesa comprovou o cumprimento das medidas solicitadas no Relatório Técnico Preliminar mesmo que intempestivamente, entendendo esse Parquet de Contas pela não aplicação de multa".

- 14 Ora, se desde 2011 providências deveriam ter sido adotadas e não foram, justamente quando o gestor, recém-empossado corrige as falhas e adota as medidas, este Tribunal decide por penalizá-lo? Pesquisando as contas anuais da referida secretaria de exercícios anteriores, **essa irregularidade sequer foi cogitada**. Isso é incoerente e com certeza desestimula o gestor à observar as determinações deste Tribunal.
- 15 **De nada adianta este Tribunal fazer determinação para correção de irregularidades, se depois de prontamente cumprida a ordem e sanadas as falhas pelo gestor, ainda assim, for mantida a irregularidade e a penalização.**
- 16 Com relação à **irregularidade FB13**, a equipe técnica apontou o descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário uma vez que o projeto da LOA 2019 foi elaborado e aprovado pelo Poder Legislativo com deficit orçamentário inicial.
- 17 Os responsáveis argumentaram que a Constituição da República e o art. 2º da Lei 4.320/64 não exigem explicitamente do administrador público o equilíbrio orçamentário na elaboração da peça de planejamento (docs. Digitais 266167/2020 e 106081/2021), e que apesar da LOA inicialmente ter sido elaborada com orçamento deficitário, no decorrer do exercício isso foi corrigido, resultando num superavit no final do ano de R\$ 870.686.174,99 (oitocentos e setenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e além disso, as metas fiscais foram todas cumpridas e houve redução da dívida consolidada e dos restos a pagar.
- 18 O relator, por sua vez, expressamente ressaltou que esse fato estava sendo considerado para afastar a multa, uma vez que a irregularidade não ocasionou prejuízos no orçamento e na prestação de serviços essenciais, e destacou que o Secretário de Estado da Fazenda, ao receber a gestão em 2019 do governo anterior, encontrou o Estado em situação de calamidade pública, considerando esse fato como circunstância atenuante **para não aplicação de sanção pecuniária, entretanto manteve a irregularidade.**



- 19 De fato, ao analisar estas contas em confronto com as contas de 2018, observei que o gestor recebeu a secretaria com deficit orçamentário de R\$ 558.236.210,08 (Processo 10.845-6/2019 – Contas anuais de gestão de 2018), e logo no seu primeiro ano à frente da pasta, reverteu a situação, fechando o ano com superávit de R\$ 870.686.174,99 (oitocentos e setenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos).
- 20 Além disso, o deficit na LOA 2019 decorreu de gestões anteriores que, embora tenham apresentado LOA equilibrada **formalmente**, acumularam deficit nas execuções orçamentária e financeira e aumento progressivo dos restos a pagar (2015-2018).
- 21 **Nesse contexto, e considerando que as contas de 2019 tiveram um melhora significativa com relação aos exercícios anteriores, entendo que o apontamento, além de ser de natureza formal, não representa, por si só, irregularidade imputável ao atual gestor, que conseguiu reverter o deficit num superávit considerável.**
- 22 Por fim, a equipe técnica apontou que os repasses referentes à cota parte do IPVA realizados aos municípios pelo Tesouro Estadual não foram tempestivos no exercício de 2019 (**DB99**).
- 23 Os gestores discordaram do apontamento, e apontaram omissão na decisão embargada, pois foi expedida determinação para que efetue, nos exercícios subsequentes, o repasse de forma imediata dos recursos do FUNDEB e das cotas-partes do ICMS e IPVA sob pena de multa, sem considerar que o embargante, em sua defesa e em suas alegações finais, descreveu fielmente o procedimento de transferência dos referidos valores, o qual se assemelha ao modelo aplicado pelos entes federativos e órgãos federais, e apenas a equipe técnica deste Tribunal possui entendimento distinto (doc. Digital 176634/2021).
- 24 Alegou, ainda, que o mesmo procedimento foi adotado nas contas anuais de gestão de 2018 e que a equipe técnica validou o procedimento, apontando a omissão do relator ao não enfrentar a questão relacionada à interpretação da legislação pelo Tribunal nesse ponto, que diverge da maioria dos entes federativos e órgãos estaduais.
- 25 Entretanto o voto foi fundamentado com o enfrentamento dos argumentos defensivos, nos seguintes termos:

[...] 111. Desse modo evidencio que o Estado, imediatamente, ao efetuar a arrecadação, deve adotar as providências administrativas cabíveis para promover o repasse da cota- parte dos impostos, pois esses recursos, embora arrecadados pelo ente estadual, integram o patrimônio do



município, aos quais pertencem de pleno direito, não podendo o ente maior deles dispor, sob pena de grave ofensa ao Princípio do Pacto Federativo.

112. No caso dos autos, verifica-se que os municípios deixaram de receber ainda dentro do exercício de 2019, com relação ao FUNDEB, o valor de R\$ 55.779,61 (cinquenta mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) durante o ano; e também o importe de R\$ 50.046,45 (cinquenta mil, quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) atinente ao ICMS, bem como a quantia de R\$ 5.733,16 (cinco mil, setecentos e trinta e trinta reais e dezesseis centavos) referente ao ITCD, além de não terem sido tempestivos.

113. Quanto às cotas-partes do ICMS e do IPVA repassadas aos municípios pelo Tesouro Estadual, no exercício de 2019, os valores distribuídos aos municípios cumpriram os índices previamente estabelecidos em normativos legais, mas não foram tempestivos.

114. Isso porque os recursos para formação do FUNDEB não foram transferidos para conta bancária específica do Banco do Brasil no momento da arrecadação, conforme determinação da Lei 11.494/2007. De igual modo, quanto aos recursos pertinentes à arrecadação do IPVA e ICMS, constato que o estado não efetuou a destinação para conta específica em instituição financeira no momento da arrecadação deste imposto, nos moldes da Lei Complementar Nacional 63/1990.

115. Com relação à alegação de que os atrasos teriam ocorrido devido ao tempo dispendido para a regularização bancária na Instituição Financeira (Banco do Brasil), entendo que essa justificativa não merece mais acolhimento, uma vez que os responsáveis, no processo que julgou as contas da SEFAZ/MT de 2018, apresentaram essa mesma desculpa, e no ano subsequente, não apresentaram esforços para alteração do cenário.

116. Além disso, ainda que fosse relevado o estágio da transferência pela instituição bancária, a equipe técnica constatou que os repasses de IPVA foram realizados semanalmente até setembro/2019, e desse mês até o mês de dezembro/2019, quando os repasses passaram a ser diários, foram observados repasses a menor que foram ajustados/compensados em dias posteriores.

117. Assim considerando que esta era uma problemática enfrentada já por gestões passadas da SEFAZ/MT e que a gestão atual era conhecedora do fato, mas não apresentou esforços por saná-la, mantenho a irregularidade DB99.

118. Todavia, deixo de aplicar multas em face dos responsáveis, uma vez que a mesma irregularidade foi constatada em níveis mais graves em anos anteriores e, nestas oportunidades, este Tribunal entendeu por não impor penalidades aos agentes públicos, consoante análise do Contas anuais de gestão da SEFAZ-MT do exercício de 2017 (Acórdão 351/2019-TP - Processo 272728/2018) e 2018 (Acórdão 11/2020-TP - Processo 108456/2019).

119. Assim, por coerência e justiça, é imprescindível a manutenção de critério no julgamento de contas, uma vez que a credibilidade da atividade do controle externo está estritamente ligada ao respeito e isonomia aplicados em face de todos jurisdicionados.

120. Portanto, mantenho a presente irregularidade, mas deixo de aplicar multa, sobretudo devido ao fato de que os atrasos aparentam ser exíguos e que os valores afetos a estas irregularidades reduziram drasticamente no exercício de 2019, comparando-se com os dois anos anteriores.

26 Observa-se que as manifestações defensivas foram consideradas para motivar o afastamento da multa, uma vez que a irregularidade em questão foi constatada em níveis mais graves nos exercícios anteriores onde não houve imposição de penalidades.



- 27 Novamente verifica-se que, comparadas às contas anteriores, nas contas anuais de 2019 houve melhora relevante neste quesito.
- 28 Com relação à omissão sobre outros pontos, conforme ressaltado pelo relator, a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário entendem que o julgador não é obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontre motivos suficientes para proferir a decisão.
- 29 Observei, ainda, que o relator mencionou que os atrasos no repasses do IPVA, entre o período de janeiro a setembro de 2019, são incontroversos, entretanto, também reconheceu que após 18/09/2019, e com a edição da Portaria 144/GSF/SEFAZ/2019, de 25/09/2019, as transferências do referido imposto passaram a ser efetuadas diariamente e, não mais, semanalmente, como eram realizadas anteriormente, fatos estes mencionados nas defesas e alegações finais do embargante.
- 30 O atraso semanal confirmado pelo próprio embargante, de acordo com o relator, já confirmaria a irregularidade em discussão e seria suficiente para formular a determinação atacada.
- 31 Ao votar estes embargos, o relator esclareceu que a interpretação dada pela equipe técnica com relação aos referidos atrasos se deve ao fato que o tempo expedido na emissão das Notas de Ordem Bancária Extra Orçamentárias – NEX, apesar de situarem-se na casa dos dias, deveria ser mais célere, buscando finalizar o processo de arrecadação e recolhimento, e a consolidação dos recursos arrecadados por todos os agentes bancários no máximo até o último dia de cada semana, a fim de que a NEX seja expedida ainda no final desse dia, e, por consequência, amplie o prazo cabal fixado no artigo 5º da LC 63/1990 para que o Banco do Brasil (agente financeiro do Estado) possa creditar a cada município a sua cota-parte até o segundo dia útil da semana subsequente.
- 32 Assim, também não vislumbro omissão a ser sanada neste tópico.
- 33 No entanto e neste contexto, importante observar que a LINDB estabelece a necessidade de serem consideradas as dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor, ao estabelecer em seu art. 22 que “**na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados**”.



- 34 Já o art. 28 da LINDB, prevê que “**O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**”, sendo o dolo a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda, e o erro grosseiro é considerado “*quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto*”³.

LINDB

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

- 35 Na mesma linha é o Decreto 9.830/2019, que regulamenta o dispositivo da LINDB:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

- 36 Portanto, nos termos da LINDB, a responsabilização do agente público somente é legítima em caso de **dolo** e **erro grosseiro**. Ademais, 04 (quatro) elementos cumulativos são necessários: conduta comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, e a demonstração de dolo ou culpa. Afastar um desses requisitos implica afastar a responsabilidade.

- 37 Neste cenário, entendo que as contas anuais de 2019 da Secretaria de Estado Fazenda se mostraram significativamente melhores que as anteriores, fato que merece ponderação por este Tribunal, além do que o atraso na implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial, não pode ser motivo, por si só, para sancionar o gestor, uma vez que não ficou evidenciada a prática de ato ilícito, nem dolo, erro grosseiro, nem mesmo nexos de causalidade entre a conduta e eventual dano ao erário, podendo-se em hipótese remota, cogitar de culpa do gestor ao adotar providências tardias, entretanto, a materialidade e relevância da matéria, passível de correção a qualquer tempo, dispensa a imputação de sanção.

- 38 Em razão disso, e considerando a melhoria das contas anuais e que, apesar de intempestivas, as providências foram adotadas assim que determinadas por este órgão de controle externo, entendo que **deve ser concedido o efeito infringente aos embargos**, para excluir as irregularidades, e, em consequência a multa de 11 UPF's imputada ao gestor, cabendo a este Tribunal monitorar a tempo e modo, o resultado dos trabalhos da referida comissão instituída para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis da SEFAZ/MT.

39

³ Acórdão nº 2860/2018-Plenário TCU, o Ministro Augusto Sherman



- 40 O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que a doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014).

- 41 Por tudo que foi exposto, entendo que houve premissas equivocadas no julgamento das referidas contas, que devem ser corrigidas.

DISPOSITIVO

- 42 Diante do exposto, não acompanho o relator, e VOTO, pelo provimento dos embargos de declaração, dando-lhe o efeito infringente, para modificar o Acórdão 234/2021-TP, excluindo as irregularidades e decorrentes sanções.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator